



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos



A Secretaria de Educação

Senhora Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI, participante na Concorrência nº 3005.01/2018, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 3005.01/2018 juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão de Licitação sobre o caso.

Acaraú/CE, 16 de julho de 2018.

  
**Ana Flávia Teixeira**

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos



A Secretaria de Educação

### **Informações em Recurso Administrativo**

Concorrência nº 3005.01/2018  
Assunto: Recurso Administrativo  
Impetrante: BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI

A Comissão de Licitação da Prefeitura de Acaraú informa a Secretaria de Infraestrutura acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que fora considerada inabilitada: **"INABILITADA: BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI, por descumprir o Item 5.2.7, todas as DECLARAÇÕES apresentadas estão assinadas por pessoa não habilitada para este processo, existem no hall de documentos duas procurações, porém as declarações encontram-se assinadas pela Sra. Conceição de Maria Vieira Araújo, neste ato, vale ressaltar que a mesma se faz procuradora da Empresa RAMILLOS CONSTRUÇÕES EIRELLI ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.060.561/0001-50, que nem ao menos participou deste certame, tão pouco teria aptidão para exercer qualquer poder a respeito do mesmo."**

A impetrante alega em suas laudas recursais que houve equívoco ao anexar-se a procuração nos documentos de habilitação, que o documento continha erro formal, mas no verso do mesmo os dados estão corretos.

Não observamos da forma justificada pela impetrante, a procuração emitida para a Sra. Conceição de Maria Vieira Araújo, que fora outorgada pela empresa, que sequer participou do certame, ou seja, errou muito quem elaborou o documento para não se ater aos dados colocados na procuração, que seriam da empresa BORGES & LIMA e não da empresa RAMILLOS.

Isto posto, não havendo habilitação no processo para a Sra. Conceição de Maria Vieira Araújo, assinar as declarações, estas perdem a validade, pois foram assinadas por pessoa não autorizada, não habilitada para tal.

O instrumento convocatório é claro em prever nos itens 2.1.2 e 2.1.3 as formas de manifestação e representação no certame.

**2.1.2.** Só poderá apresentar ou solicitar quaisquer documentos, manifestar-se ou representar qualquer empresa licitante no presente certame, representante



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos



legal habilitado, devendo apresentar os seguintes documentos:

**I** - Documento oficial de identidade;

**II** - Procuração por instrumento público ou particular, inclusive com outorga de poderes para, na forma da lei, representar a licitante e praticar os atos a que se destinam, pertinentes ao certame, em nome da licitante.

**2.1.3.** Caso o representante seja sócio da empresa licitante com poderes de representação, sócio-gerente, diretor do licitante ou titular de firma individual, deverão ser apresentados juntamente com o documento de identidade, documentos que comprovem tal condição (atos constitutivos da pessoa jurídica, ata de sua eleição, etc.), nos quais estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

Vejamos então manifestação do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, sobre falta de representatividade em certames licitatórios.

A C Ó R D ã O E M E N T A: APELAÇÃO – PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL A SER ANULADO. CUMPRIMENTO DE ORDEM LIMINAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 – A empresa deve ser apresentada de acordo com o que dispõe o seu ato constitutivo (Art. 47, Código Civil). In casu, o ato constitutivo da pessoa jurídica exige a atuação de, no mínimo dois dos seus sócios. A apresentação de documentos por apenas um dos sócios enseja a inabilitação da pessoa jurídica. Art. 48, I, da Lei de Licitações. 2 – O fato de a empresa ter sido classificada na primeira posição (após habilitação por força de liminar) não afasta a insuficiência da sua representação. Por melhor que seja a proposta, a Administração não tem interesse em celebrar contrato com pessoa jurídica carente da devida apresentação. 3 – Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Licitante que não impugnou o edital no momento oportuno. Precedentes. 4 – A escolha do procedimento não é um dos aspectos inerentes ao interesse de agir. 5 - O polo passivo deve ser composto pelas partes que deverão sofrer os efeitos do provimento requerido em juízo, mesmo que seus interesses sejam opostos. 6 – Existe interesse de agir quando a parte visa à obtenção de um provimento baseado em cognição exauriente, com a realização de coisa julgada material. Não se pode exigir que interponha recurso em processo cautelar,

*reduzido*



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos



como terceiro prejudicado. Dizer que o autor não poderia defender seu direito pela via do processo de conhecimento seria impedir acesso à justiça, o que é vedado no art. 5º, XXXV, da Constituição. 7 - A revogação da decisão liminar faz com que os atos dela decorrentes percam o seu fundamento de validade, tornando-se irregulares e, portanto, devem ser nulificados, com efeitos ex tunc. 8 – Princípio da Separação de Poderes. Violação. Inocorrência. Controle judicial da legalidade dos atos administrativos. O ato que decide a fase de habilitação não é ato discricionário, mas vinculado, inexistindo juízo de oportunidade e conveniência, por parte da Administração. 9 – Recursos improvidos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. Vitória, 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE/RELATOR

(TJ-ES - APL: 00105683920028080024, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 11/04/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/04/2016)

As exigências referente as representação são mínimas e absolutamente legais, além de muito simples de cumprir, não havendo dificuldades a nenhum dos licitantes, tanto que não houve qualquer contestação aos termos editalícios que tratam da matéria.

O Edital no item 5.3. prevê ainda de forma muito clara que os licitantes que apresentarem documentos em desacordo com o exigido em edital serão inabilitados.

**5.3.** Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no Envelope nº 01 (Documentos de Habilitação), ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, ou com irregularidades, serão considerados inabilitados, não se admitindo complementação posterior, salvo disposto no item **5.2.2.5.**

Isto posto, em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

**"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital."**

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

*Handwritten signature*



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos



É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se a lei não exige, quem a aplica não pode alargar seu raio de ação, pois estaria legislando, e essa não é ratio legis.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"**.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a ratio legis.

É imperiosa a inabilitação da impetrante, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

***"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."***



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos



Assim, não poderá a Comissão de Licitação considerar habilitada a empresa BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI, pelas razões já apontadas nesta peça, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*.

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

***"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).***

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

***"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).***

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

*J. Lopes*